



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Determina medidas a serem adotadas e estabelece as penalidades, na esfera municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção de medidas necessárias para coibir a venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, no município de Pinheiro Machado:

§ 1º Fica obrigatório o uso de “**Avisos de Proibição**” fixados em locais de ampla visibilidade no estabelecimento;

§ 2º Sempre que o consumidor mostrar interesse em consumir bebida alcoólica deve ser exigido o documento de identidade para comprovar a sua maioridade, podendo o estabelecimento recusar o fornecimento para quem não apresentar tais documentos;

§ 3º Cabe ao próprio estabelecimento a responsabilidade por comprovar aos fiscais, a idade do consumidor de bebida alcoólica em suas dependências, para o que, além de exigir documento de identidade, o estabelecimento pode utilizar mecanismos de controle, como cadastro, pulseiras etc.

§ 4º Em supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas devem ser expostas em locais próprios, separados dos demais produtos colocados à venda e nestes locais também deverão conter avisos de proibição em número suficiente para garantir a sua visibilidade na totalidade dos ambientes do estabelecimento.

Art. 2º Fica instituída a penalidade de multa por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, além das sanções estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º Nos casos de primariedade da atividade ilícita, fica o autor sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para as faltas classificadas como de natureza “leve”; R\$ 1.000,00 (mil reais), de natureza “média” e R\$ 3.000,00 (três mil reais), de natureza “grave”, conforme classificação prevista neste parágrafo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 42/2015 – (Venda de Bebida Alcoólica).....fls 02)

LEVES	MÉDIAS	GRAVES
Não afixar aviso de proibição	Deixar de utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorrer a venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância do disposto na legislação pertinente.	Vender, ofertar, fornecer, entregar ou permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menor de dezoito anos de idade.
Afixar aviso de proibição em numero insuficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos ambientes do estabelecimento	Não dispor as bebidas alcoólicas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos à venda, em se tratando de estabelecimento que opera no sistema de autoserviço.	Não zelar para que na dependência do estabelecimento comercial, não se permita o consumo de bebida alcoólica por pessoas menores de dezoito anos de idade
Não afixar o aviso de proibição, em se tratando de estabelecimentos que operam com sistema de autoserviço, nos mesmos locais ou estantes específicos, destinados à oferta ou apresentação de bebidas alcoólicas.		Deixar de exigir do interessado em consumir bebida alcoólica a exibição de documento oficial de identidade para que comprove a sua maioridade
		Fornecer bebida alcoólica a quem não portar documento oficial de identidade ou se recusar a exibi-lo para comprovar a sua maioridade
		Deixar de comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas dependências do estabelecimento comercial



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 42/2015 – (Venda de Bebida Alcoólica).....fls 03)

§ 2º Nos casos de reincidência, a multa terá valor aplicado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para as classificadas como “leve”; R\$ 3.000,00 (três mil reais) para “média” e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para as classificadas como “grave”.

§ 3º Ficam sujeitos ao cancelamento do alvará de funcionamento os casos de prática da atividade ilícita:

I – até o pagamento da multa;

II – por trinta dias se constatada nova infração, além de nova multa;

III – de trinta a noventa dias, se constatada nova multa, situação em que está terá seu valor triplicado;

IV – definitivamente, em persistindo a prática do ato criminal.

Art. 3º Os valores estabelecidos na presente lei serão reajustados anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 42/2015 – (Venda de Bebida Alcoólica).....fls 04)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Determina medidas a serem adotadas e estabelece a penalidades, na esfera municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Não há que se falar em vício de origem na proposição da matéria, eis que se reveste de ampla legitimidade or parte do Executivo Municipal.

A Lei 13.106/2015, altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e estabelece pena de até quatro anos de prisão para quem vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica ou outros produtos que possam causar dependência psíquica para crianças ou adolescentes. A multa pelo descumprimento tem seu valor regrado no presente, além da possibilidade de fechamento do estabelecimento comercial até pagamento da multa.

Antes da alteração legislativa, esse tipo de oferta a crianças e adolescentes era considerada apenas uma contravenção, prevista no artigo 63 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), restando aos infratores pena que não passava de um ano, geralmente convertida em multa. Entretanto, era controvertida a natureza jurídica dessa conduta. Restavam dúvidas se havia a pratica de crime, contravenção penal ou simples infração administrativa.

Por força do principio constitucional da publicidade, tem que ser de conhecimento geral a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. Com a edição da Lei Nº 13.106/15, quem praticar essa conduta ficará sujeito à pena de detenção de dois a quatro anos, mais multa, definindo como “crime” a ação ilícita.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 42/2015 – (Venda de Bebida Alcoólica).....fls 05)

É notório que o álcool pode causar dependência física ou psíquica. Não pode, o município, manter-se alheio ao grave problema do aumento dos índices de menores consumindo bebidas alcoólicas, primeiros passos para o comprometimento moral dessas pessoas, haja vista que está comprovado ser esta substância, apesar de “lícita”, a porta de acesso ao consumo de drogas ilícitas e com igual ou maior poder de destruição.

A gravidade dá ação de vender, fornecer, distribuir bebidas alcoólicas à menores de dezoito anos, não é proporcional aos seus efeitos futuros, os quais, indiscutivelmente, são bem mais devastadores, no entanto, torna-se este ato, se facilitado e impune ou ainda, punido de forma branda, o caminho mais fácil para o aliciamento de jovens para o consumo de outras substâncias, devendo pois, a legislação municipal, oferecer a possibilidade de coibir de forma veemente a prática da ilicitude.

Diante do exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar, conforme o disposto na legislação vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal